

DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (PB-DTI)

PARECER Nº 6/2025

- 1. RELATÓRIO
- 1.1. Examina-se a qualificação técnico-operacional da empresa **NETCITY** TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA no Grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 26/2025, cujo objeto é a contratação de links dedicados de comunicação de dados em fibra óptica para a Sede e subseções da JFPB.
- 1.2. A análise observa o item 6.01.03 do Edital e o subitem 5.7.1 do Termo de Referência (TR), que disciplinam a comprovação por atestados de capacidade técnica (alíneas a, b e c).
 - 2. FUNDAMENTAÇÃO
 - 2.1. O TR 5.7.1 exige que a licitante apresente:
 - (a) atestado(s) que comprovem $\geq 50\%$ da velocidade mínima exigida, por grupo;
 - (b) admite a soma de atestados, desde que cada atestado comprove ≥ 10% da mesma base; e
 - (c) atestado(s) de serviço similar prestado a órgão(s) público(s) por ≥ 3 anos, contínuos ou não.
 - 2.2. Para o Grupo 2, a velocidade mínima total de referência é 7 Gbps (2 Gbps na Sede + 5×1 Gbps nas subseções). Consequências: 50% = 3.5 Gbps e 10% = 0.7 Gbps (por atestado).
 - 3. ANÁLISE
 - 3.1. Alíneas "a" e "b" Requisito quantitativo de velocidade
- 3.1.1. Atestado Município de Santa Luzia do Norte/AL (01/09/2025; ref. Contrato Adm. nº 59/2024)

Descreve prestação de links dedicados com quantitativos por Secretaria: Educação 900 Mbps (9×100 Mbps), Saúde Lote 1 450 Mbps, Saúde Lote 2 450 Mbps, Gestão 500 Mbps, Assistência Social 200 Mbps – aprox. 2,5 Gbps. O documento atinge, individualmente, o piso de 0,7 Gbps e contribui 2,5 Gbps para a soma exigida.

- 3.1.2. Demais atestados apresentados pela licitante fundamentos pelos quais foram desconsiderados para as alíneas a/b:
 - a) Verde Ambiental Alagoas S.A. (privado)
 - Conteúdo técnico genérico, sem quantificação explícita de capacidade (Mbps/Gbps) por circuito/total, impedindo o cômputo para os percentuais de 10% e 50%;
 - Vinculação contratual insuficiente no próprio atestado (ausência de nº/identificação do instrumento), o que inviabiliza a correlação objetiva entre o serviço atestado e o contrato mencionado nos autos;
 - Em razão desses vícios, o documento foi **desconsiderado** para a aferição quantitativa das alíneas a/b.

b) TOTAL TELECOM – "Fibra Apagada (Dark Fiber)" (privado)

- O atestado não informa a capacidade efetiva entregue (em Gbps); por ser infraestrutura escura, é indispensável traduzir o serviço em capacidade iluminada (p. ex., 1×10G, 2×10G, 1×100G) para que seja mensurável;
- Ausência de vinculação contratual clara (nº/identificação do contrato correlato), o que impede a validação objetiva do quanto atestado;
- Assim, não é computável para as alíneas a/b enquanto não houver mensuração de capacidade e correlação contratual.

c) Exército Brasileiro – 10^a Cia de Engenharia de Combate (União)

A documentação apresentada evidencia contratação pública com largura de banda de 30 Mb/s (compartilhada entre pontos), muito abaixo do piso individual de 0,7 Gbps exigido para contagem nas alíneas a/b.

Conclusão específica (Exército): não computável para a/b por insuficiência quantitativa (30 Mb/s << 700 Mb/s).

Conclusão (a/b): parcialmente atendidas — comprovados \approx 2,5 Gbps por atestado público (Santa Luzia/AL). Os demais atestados foram desconsiderados para a aferição quantitativa pelos motivos acima e, portanto, faltam \approx 1,0 Gbps (por 1 ou mais atestados, cada qual \geq 0,7 Gbps) para alcançar os 3,5 Gbps.

- 3.2. Alínea "c" Tempo de prestação a órgãos públicos (mín. 3 anos)
- 3.2.1. Exército Brasileiro 10^a Cia de Engenharia de Combate (União)

Constam nos autos contrato e termos aditivos, além de atestação de execução regular e satisfatória, evidenciando lapso superior a 3 anos de prestação a órgão público.

Conclusão (c): atendida.

4. CONCLUSÃO

- 4.1. À luz do TR 5.7.1 e dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a licitante **NETCITY TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA**:
 - Alíneas "a" e "b" (quantitativo): parcialmente atendeu; há 1 atestado público apto (≈ 2,5 Gbps), mas a soma de atestados não alcança 3,5 Gbps (50% do Grupo 2), uma vez que os demais atestados foram desconsiderados pelos fundamentos técnicos e formais acima expostos (ausência de Mbps/Gbps, falta de vinculação contratual, e, no caso de dark fiber, inexistência de capacidade iluminada).
 - Alínea "c" (tempo em órgãos públicos): atendeu, com comprovação ≥ 3 anos.
- 4.2. Parecer técnico: diante da insuficiência quantitativa para as alíneas "a" e "b", opina-se pela NÃO HABILITAÇÃO TÉCNICA da licitante no Grupo 2.



Documento assinado eletronicamente por **RUI NOBREGA DA SILVA LEAL**, **SUPERVISOR(A) DE SEÇÃO**, em 10/10/2025, às 09:46, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE ARAÚJO VALENÇA**, **TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 10/10/2025, às 09:48, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 5442019 e o código CRC 57BCFB6F.

0001648-75.2025.4.05.7400 5442019v5